



PROJETO DE LEI PL./0048.6/2017

Lido no Expediente
Sessão de 16/03/17
As Comissões de:
(57) Justiça
(140) Trabalho
(23) Direitos Humanos
Secretário

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública estadual direta, indireta, autarquias, fundacional e nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Entende-se por nome social a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida e identidade de gênero a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º É vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas travestis ou transexuais.

§ 3º Os servidores e agentes públicos deverão tratar a pessoa pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos.

§ 4º Nos documentos de que trata o *caput* deverá ser colocado, em primeiro lugar e em destaque, o nome social do transexual e travesti e logo abaixo a identificação civil.

Art. 2º O nome social será adotado pela administração pública estadual direta, indireta, autarquias, fundações e nas escolas públicas do Estado de Santa Catarina a pedido das pessoas maiores de 18 anos, ou do responsável quando for de interesse do menor.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, direta, indireta, autárquica e fundacional e nas escolas públicas deverão conter o campo "nome social" em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Art. 4º O órgão ou a entidade da administração pública estadual direta, indireta, autárquica e fundacional e nas escolas públicas poderá empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado, indicando o órgão responsável pelo cadastro de transexuais e travestis que emitirá documento de identificação do nome social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
CESAR VALDUGA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em





## JUSTIFICATIVA

Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

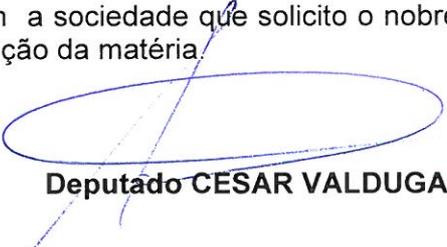
O não reconhecimento do direito de travestis e transexuais à troca do prenome e do sexo – correspondente à identidade de gênero – lesa preceitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, IV da CF), da igualdade (art. 5º, *caput*), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput* e X da CF).

A proposição apresenta também conformidade com os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), o Protocolo de São Salvador (1988), a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006).

Convém ressaltar também o disposto na Lei nº 9.394/1996, que define as diretrizes e bases da educação nacional que, em seu art. 2º, estabelece a educação como dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de **liberdade** e nos ideais de **solidariedade humana**, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, indicando, em seu art 3º, como **princípios do ensino**, entre outros, a **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola e o **respeito à liberdade** e o **apeço à tolerância**.

Por oportuno, destaca-se o os compromissos assumidos pelo legítimo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012) e do disposto na Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015 que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Por fim, por entender que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero e que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico e que é necessário evitar que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões, seja de caráter psicológico, seja no relacionamento com a sociedade que solicito o nobre apoio dos meus pares pela rápida tramitação e aprovação da matéria.

  
Deputado CESAR VALDUGA



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

**“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Cesar Valduga, que “Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina”.

Da Justificativa do Autor à proposição legislativa (fl. 04), extrai-se o seguinte:

Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

O não reconhecimento do direito de travestis e transexuais à troca do prenome e do sexo – correspondente à identidade de gênero – lesa preceitos fundamentais, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), da vedação à discriminação odiosa (art. 3º, IV da CF), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade e da privacidade (art. 5º, *caput* e X da CF).

[...]

Por fim, por entender que toda pessoa tem direito ao tratamento correspondente ao seu gênero e que transexuais e travestis possuem identidade de gênero distinta do sexo biológico e que é necessário evitar que continuem a passar por constrangimentos com graves repercussões, seja de caráter psicológico, seja no relacionamento com a sociedade que solicito o nobre apoio dos meus pares pela rápida tramitação e aprovação da matéria.



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2017 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhasse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 07/08).

Em razão disso, a Consultoria Jurídica da SST, por meio da Informação nº 208/2017, entende que não há como prosperar o Projeto de Lei em análise, ainda que represente relevante interesse público, porquanto contém vício irremediável de inconstitucionalidade formal, por ter sido deflagrado por membro deste Parlamento, na medida em que dispõe sobre tema cuja iniciativa legiferante é do Governador do Estado (fls. 16/22).

Noutro viés, contudo, a Diretoria de Direitos Humanos, subordinada àquela SST, encaminhou Comunicação Interna nº 063/2017, na qual manifesta sua concordância ao PL nº 0048.6/2017, vez que visa ao resgate da dignidade e o combate à discriminação, o que vai ao encontro do texto do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que já disciplina o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional (fl. 23).

Registre-se, ainda, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favorável à aprovação da matéria, apontando, também, que já vem implementando as ações propostas no Projeto em questão (fls. 24/25).

Por fim, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina mostrou-se igualmente favorável ao Projeto de Lei em apreço, uma vez que objetiva assegurar o respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (fls. 26/28).

É o relatório.



## II – VOTO

Inicialmente, da análise da proposição, com relação à constitucionalidade, observo que não há reserva de iniciativa sobre o tema, revelando-se legítima sua apresentação por parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Todavia, relativamente à boa técnica legislativa, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, visando: (i) aprimorar a redação de alguns dispositivos do Projeto de Lei original, levando em consideração que a administração pública estadual indireta já engloba as entidades autárquicas e fundacionais, conforme disposto no inciso II do art. 13 da Constituição Estadual, além de alinhá-los ao Decreto federal nº 8727, de 28 de abril de 2016, que baliza a concepção do Projeto de Lei; e (ii) afastar do texto normativo possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0048.6/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

O Projeto de Lei nº 0048.6/2017 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública de Santa Catarina.

Art. 1º Os transexuais e travestis têm direito à identificação por meio do nome social, quando do preenchimento de fichas de cadastro, formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres, para atendimento de serviços prestados por qualquer órgão ou entidade da administração pública do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – nome social: a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e

II – identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

§ 2º Os agentes públicos devem tratar a pessoa pelo nome social indicado nos seus registros e documentos.

§ 3º Nos documentos de que trata o *caput* deve ser expresso, em primeiro lugar e em destaque, o nome social da pessoa transexual ou travesti e, logo abaixo, a identificação civil.

Art. 2º O nome social deve ser adotado pelos órgãos e pelas entidades a pedido das pessoas maiores de 18 (dezoito) anos ou do responsável, no caso de menores.

Art. 3º Os registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da administração pública deve conter o campo “nome social” em destaque, acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.



Art. 4º O órgão ou a entidade da administração pública deve empregar o nome civil da pessoa travesti ou transexual, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.”

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



### Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

- aprovou     unanimidade     com emenda(s)     aditiva(s)     substitutiva global
- rejeitou     maioria     sem emenda(s)     supressiva(s)     modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Rodrigo Minotto, referente ao processo PL 0048.6/2017 constante da(s) folha(s) número(s) 30 a 34.

OBS: Aprovado

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2018.

Jean Kuhlmann  
Dep. Jean Kuhlmann



## PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0048.6/2017

**Dispõem sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**Relator:** Deputada Ada Faraco de Luca

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõem sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina.

No dia 16 de maio fui designada Relatora deste projeto nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Das justificativas do autor à proposição legislativa (fl.03), destaca-se o que segue:

“Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.”

[...]

A proposição apresenta também conformidade com os princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais...

[...]

Por oportuno, destaca-se os compromissos assumidos pelo legítimo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem homofobia – Programa de Combate à violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção e Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH3 (2009) e do Plano



Nacional de Políticas Públicas para Mulheres (2012) e do disposto na Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015 que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais.

É relatório.

## II – VOTO

Conforme prescreve o inciso I do Art. 80 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão exercer a função legislativa e fiscalizadora acerca de assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais e o inciso VI deste mesmo artigo, que traz como responsabilidade também desta comissão, tratar matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional.

Assim, procedendo à análise dos autos, constatei que o projeto de lei em questão, após ser submetido a uma diligência a pedido do relator, o deputado Rodrigo Minoto, o mesmo sofreu uma Emenda Substitutiva Global com intuito de adequação em sua redação original.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 0048.6/2017, na **forma da Emenda Substitutiva Global** (fls. 33 e 34).

Sala de Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE  
DEP. ADA FARACO DE LUCA



### Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e do Regimento Interno,

- aprovou   
  unanimidade   
  com emenda(s)   
  aditiva(s)   
  substitutiva global  
 rejeitou   
 maioria   
 sem emenda(s)   
 supressiva(s)   
 modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ada Faraco de Luca, referente ao processo PL./0048.6/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 38 e 39.

OBS: \_\_\_\_\_

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	 Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	 Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	 Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	 Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	 Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	 Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	 Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 19 de Junho de 2018.

Dep. Serafim Venzon



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0048.6/2017

**“Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta, indireta, autárquica, fundacional e nas escolas públicas de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Cesar Valduga

**Relator:** Deputado Dirceu Dresch

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Cesar Valduga, tendente a dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública estadual direta e indireta.

O Projeto de Lei, em seu art. 1º, estabelece o direito à identificação por meio do nome social no preenchimento de fichas cadastrais como formulários, prontuários, registros escolares e documentos congêneres destinados ao atendimento de serviços prestados por qualquer órgão da administração pública, vedando o uso de expressões pejorativas e discriminatórias.

Dos demais dispositivos da propositura destaco o art. 2º, o qual prevê que o nome social será adotado pelos órgãos públicos a pedido de maiores de 18 anos, ou dos responsáveis, se for de interesse do menor; e o art. 3º, por meio do qual fica instituído que, nos respectivos registros, o nome social deverá estar acompanhado do nome civil, que será utilizado apenas para fins administrativos internos.

Da Justificativa à proposição, acostada à fl. 04, extrai-se o que segue:



Visa a presente proposição prestigiar o art. 5º da Constituição Federal que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza as diferenças de sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

[...]

Por oportuno, destaca-se o os compromissos assumidos pelo legítimo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa "Brasil sem Homofobia - Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual" (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012) e do disposto na Resolução n.º 12, de 16 de janeiro de 2015 que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de março de 2017 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual, preliminarmente, foi aprovado diligenciamento à Secretaria de Estado da Casa Civil para que encaminhasse aos autos as manifestações da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST), bem como à Defensoria Pública e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fls. 07/08).

Em atendimento à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou a Informação nº 208/2017, da Consultoria Jurídica da SST, a qual entende que o Projeto de Lei, ora sob análise, não deve prosperar, ainda que represente relevante interesse social, uma vez que implica em vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de tema cuja competência é do Chefe do Poder Executivo (fls.16/22).

De outro norte, a Diretoria de Direitos Humanos subordinada à SST, por meio da Comunicação Interna nº 063/2017, manifestou sua concordância pela



tramitação da matéria, cujo principal escopo, segundo aquela Pasta, é resgatar a dignidade de pessoas travestis e transexuais e combater a sua discriminação (fl.23).

Registre-se, ainda, que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação mostrou-se favorável à aprovação da presente proposição, mencionando que já vem realizando as ações propostas no Projeto de Lei em apreço (fls.24/25).

Do mesmo modo, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina manifestou-se favorável à aprovação da matéria, na medida em que tende a garantir o respeito à identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis (fls. 26/28).

Na sequência, o Projeto de Lei foi aprovado (1) na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 15 de maio de 2018 (fls. 30/35), na forma da **Emenda Substitutiva Global** de fls 33 e 34, apresentada com intuito de aprimorar o texto de alguns dispositivos da proposição e sanar possíveis vícios de inconstitucionalidade; e (2) na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, também nos termos da proposição acessória, na reunião do dia 19 de junho de 2018 (fls. 38/40).

Finalmente, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designado relator, nos termos do inciso VI do art. 128 do Rialesc.

É o relatório.

## II – VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, com enfoque nas disposições contidas no art. 76, sobretudo seu inciso IV, e no art. 142, inciso III, ambos do Regimento Interno, constato que a normativa almejada **atende ao interesse público**, por ter o escopo de assegurar o direito de pessoas transexuais e travestis serem reconhecidas pelo nome social nos órgãos e



entidades públicas do Estado de Santa Catarina, garantindo, assim, o direito à identidade, o reconhecimento da pluralidade e da isonomia de tratamento de acordo com o gênero.

Relativamente à Emenda Substitutiva Global de fls. 33/34, verifico que tem o objetivo de aperfeiçoar o texto originalmente apresentado, além de afastar possíveis vícios de inconstitucionalidade.

Assim sendo, não vislumbro nenhum óbice à aprovação da matéria neste Parlamento, conforme redação dada pela indigitada Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0048.6/2017, **na forma da Emenda Substitutiva Global de fls. 33/34.**

Sala da Comissão,

Deputado Dirceu Dresch  
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno



- Checkboxes for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Dirceu Dresch, referente ao processo PL./0048.6/2017, constante da(s) folha(s) número(s) 44, 45, e 46.

OBS: \_\_\_\_\_

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Fernando Coruja, Ada Faraco De Luca, Cesar Valduga, Dirceu Dresch, Gabriel Ribeiro, Marcos Vieira, Natalino Lázare. Includes handwritten signatures in the 'VOTO FAVORÁVEL' column.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2017.

Dep. Fernando Coruja